

**Manifestação** nº 012/2022/CPL/SENAR-MT

**Referente:** Pregão Eletrônico nº 033/2022/ SENAR/MT

**Objeto:** Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL** para divulgação das ações Institucional, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrentes:** ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT), em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT na sessão pública de realização do Pregão Eletrônico nº 033/2022/SENAR/MT, encaminhado para análise.

Em temo, informamos que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio foram designados pela portaria 024/2021/CA.

## **I. DAS PRELIMINARES**

---

**Nos termos do item 11.1** Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e

por quais motivos, em campo próprio do sistema;

Outrossim, prescreve o item 11.1.3 do instrumento convocatório que uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

In casu, constata-se que petição dos recursos ora em comento, foram enviados pela plataforma, nos prazos conforme abaixo:

Data limite para registro de recurso: 06/05/2022

Data limite para registro de contrarrazão: 11/05/2022

Desta forma, certifica-se que a presente interposição de recurso é **tempestiva**.

## **II. DOS FATOS**

---

Às 09:00 horas do dia 20 de abril de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA 024/2021/CA de 15/10/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 41932/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 033/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado.

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL** para divulgação das ações Institucional, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Declarada aberta a sessão pública licitatória, compareceram 13 (treze) empresas para participarem do certame, sendo estas

UASG: 928379 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL/MT

Pregão nº: **332022 (SRP)**

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

CNPJ	Razão Social	Declaração ME/EPP
04435196000106	M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA	<a href="#">Visualizar</a>
13278238000125	4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIREL	<a href="#">Visualizar</a>
00113059000196	ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI	<a href="#">Visualizar</a>
09452513000108	CONCEITO SINALIZACAO E PAPELARIA LTDA	<a href="#">Visualizar</a>
14034336000180	PROMO GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI	<a href="#">Visualizar</a>
23286142000162	G.M DE BARROS EIRELI	<a href="#">Visualizar</a>
21347447000101	SA PRODUCOES E SERVICOS LTDA	<a href="#">Visualizar</a>
31709675000138	DIGIFLEX GRAFICA E ETIQUETAS EIRELI	<a href="#">Visualizar</a>
04135560000104	VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI	<a href="#">Visualizar</a>
14203619000108	ESPORTE MULT PESCA LTDA	<a href="#">Visualizar</a>
36937201000167	LC - COMUNICACAO VISUAL LTDA	<a href="#">Visualizar</a>
41597891000192	EXCLUSIVA COMERCIO E SERVICOS, PAPELARIA E INFORMATICA	<a href="#">Visualizar</a>
44120619000105	COMERCIO E REPRESENTACOES VARDASCA LTDA	<a href="#">Visualizar</a>

Após a etapa de lance e negociações, apresentou-se os seguintes resultados:

**Grupo 01**

4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO – R\$ 605.640,00

**Grupo 02**

4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO – R\$ 465.435,00

**Item 17**

ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI – R\$ 84,00

**Item 18**

CONCEITO SINALIZACAO E PAPELARIA LTDA – R\$ 30,00

**Item 19**

ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI – R\$ 118,00

**Item 20**

ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI – R\$ 44,90

**Item 21**

CONCEITO SINALIZACAO E PAPELARIA LTDA – R\$ 0,97

**Item 22**

CONCEITO SINALIZACAO E PAPELARIA LTDA – R\$ 110,00

**Item 23**

ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI – R\$ 137,00

**Item 24**

ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI – R\$ 260,00

**Item 25**

ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI – R\$ 239,00

**Item 26**

ESPORTE MULT PESCA LTDA – R\$ 295,95

**Item 27**

DIGIFLEX GRAFICA E ETIQUETAS EIRELI – R\$ 283,00

**Item 28**

CONCEITO SINALIZAÇÃO E PAPELARIA LTDA R\$ - 300,00

**Item 29**

PROMO GRAFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – R\$ - 140,00

Após análise das propostas realinhadas foram conferidas as habilitações declaradas as empresas com propostas aceitas e habilitadas, passou-se a fase recursal ao qual o Pregoeiro informou o prazo final de intenção dos recursos: 03/05/2022 as 17:20.

Interpuseram recursos apenas nos grupos 01 e grupo 02.

É o relatório.

Passa-se às razões

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Abaixo as alegações apresentadas pelas recorrentes, a razões de recurso anexadas a plataforma.

#### ➤ Pregão Eletrônico

##### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

###### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MATO GROSSO – SENAR-AR/MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022/SENAR/MT  
Protocolo nº 41932/2021

RECORRENTE: ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT)  
RECORRIDA: 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL)

ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.113.059/0001-96, com sede na Av. Afonso Pena, nº 1.100, Bairro Santa Helena, CEP 78.049-323, em Cuiabá/MT, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 22, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, bem como no item 11.1.3. do Edital em epígrafe, afim de interpor, tempestivamente,

###### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por este douto Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL), inscrita no CNPJ sob o nº 13.278.238/0001-25, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022/SENAR/MT (Protocolo nº 41932/2021), o que faz com fundamento nas razões fáticas, técnicas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

###### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta peça recursal, vez que a intenção de recurso foi registrada, tempestivamente, no dia 03/05/2020 (terça-feira), sendo que o prazo final para apresentação das razões recursais, é até às 23:59 horas, do dia 06/05/2022 (sexta-feira), nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal no 10.520/2002 e o art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como o item 11.1.3. do Edital em epígrafe.

Assim, de acordo com o item 11.1.3. do Edital, admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico. Vejamos:

11.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifamos)

Ainda sobre o tema, o art. 41 do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, estabelece que na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de funcionamento do SENAR.

Art. 41. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do SENAR. (grifamos)

Assim, diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal no 10.520/2002 e o art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como o item 11.1.3. do Edital em epígrafe, resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, havendo de ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

###### II – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório (Processo Administrativo nº 41932/2021), instaurado por este SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MATO GROSSO – SENAR-AR/MT, sob a modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, identificado com o nº 033/2022, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação visual para divulgação das ações Institucional, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT.

Durante a sessão pública licitatória, em fase de análise e julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação, a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL), foi declarada habilitada e vencedora do certame, mesmo ferindo de morte o instrumento convocatório.

Ocorre que esta decisão levada a efeito por este Pregoeiro não merece prosperar, eis que declara vencedora do certame empresa que não reúne condições de ser habilitada e contratada, violando e ferindo de morte as regras editalícias.

Neste sentido, em que pese o respeito e o acatamento nutrido por este notável Pregoeiro, a Recorrente inconformada com a decisão levada à efeito, já pedindo adiantadas vênias, em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vem, respeitosamente, perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue, pugnando desde já, pela inabilitação/desclassificação da empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL), como medida de legalidade.



### III – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DE REFORMA

A) DA PROIBIÇÃO EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESA EM ESTADO DE FALÊNCIA, EM PROCESSO DE CONCURSO DE CREDORES, DE DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA NO ITEM 4.12.1. DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA E TEMPESTIVA AO EDITAL. ACEITAÇÃO TÁCITA DAS REGRAS EDITALÍCIAS.

De acordo com os itens 4.12. e 4.12.1., ambos do Edital, não poderão participar direta ou indiretamente deste certame, empresas em estado de falência, em processo de concurso de credores, de dissolução ou liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Vejamos:

4.12. Não poderão participar direta ou indiretamente deste certame:

4.12.1. Empresas em estado de falência, em processo de concurso de credores, de dissolução ou liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial; (grifamos)

Veja Senhor Pregoeiro, a norma editalícia é clara como a luz solar, não deixando nenhuma margem para dúvidas ou interpretações diversas, ou seja, a regra do certame é a de que empresas em estado de falência, em processo de concurso de credores, de dissolução ou liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, não poderão participar do pregão.

Pois bem,

Publicado o Edital e aberto o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnações, NENHUMA EMPRESA questionou as regras do certame, nem mesmo a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL), ou seja, nenhuma empresa impugnou os termos e condições do instrumento convocatório, transcorrendo em in albis o prazo editalício.

Se a empresa licitante não impugna, oportuna e tempestivamente, os termos do edital e posteriormente vem a participar da licitação, presume-se sua aceitação às regras editalícias do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las ou descumpri-las (as regras), de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia, em relação aos demais concorrentes que anuíram com o edital e cumpriram suas normas, e mais, em respeito, inclusive, àquelas empresas potenciais concorrentes que, em virtude da regra editalícia impeditiva, acreditando no seu efeito cogente da norma, não participaram do certame.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica ao determinar que o princípio da vinculação ao edital, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados e ainda, a participação de empresas em desacordo com o estabelecido em edital, não devem ser admitidas, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado pelas empresas participantes. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666 /93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003), ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelaratório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE NÃO PODERÁ SER IMPUGNADA, QUESTIONADA OU DESCUMPRIDA A POSTERIORI. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados.

Observe Senhor Pregoeiro, os itens 4.12. e 4.12.1., do Edital determinam que não poderão participar deste certame, empresas em estado de falência, em processo de concurso de credores, de dissolução ou liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

Ainda de acordo com os itens 3. e 3.1. do Edital, qualquer pessoa ou empresa poderia impugnar o edital, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, caso discordasse de suas regras.

No entanto, a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL) simplesmente, não impugnou o Edital, anuindo e aceitando tacitamente às regras editalícias do certame.

Ora Senhor Pregoeiro, para a surpresa geral, e mesmo com disposição expressa no edital, proibindo a participação, e sem nenhuma impugnação à esta condição editalícia, a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL), estando em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, participa deste certame e, pasmem, é declarada vencedora.

Tamanho a surpresa que este próprio Pregoeiro, ao se deparar com a situação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL) e ciente da regra editalícia constante nos itens 4.12. e 4.12.1., do Edital, manifestou expressamente a impossibilidade de participação de empresas em recuperação judicial. Vejamos:

Pregoeiro fala: (28/04/2022 11:43:09): Para 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIREL - Senhor Fornecedor, consta em suas documentações apresentadas a informação no registro de fornecedor que a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI está EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pergunto: a empresa encontra-se em recuperação judicial?

Pregoeiro fala: (28/04/2022 12:09:18): Para 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIREL - Considerando que o instrumento convocatório prevê a impossibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, solicito que a empresa se manifeste sobre essa diligência no prazo máximo até às 16h00min (Horário de Brasília) de hoje (28/04/2022).

Portanto, Senhor Pregoeiro, diante do exposto, considerando que não houve impugnação ao Edital, frisa-se, que a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL) não impugnou o Edital; considerando que os itens 4.12. e 4.12.1., do Edital, proíbem a participação de empresas em estado de falência, em processo de concurso de credores, de dissolução ou liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial; considerando que a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL) encontra-se em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REQUER seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão deste douto Pregoeiro, para declarar INABILITADA/DESCLASSIFICADA a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL), voltando a fase de julgamento e prosseguindo com o certame, convocando as demais empresas licitantes subsequentes, na ordem de suas classificações.

B) DA NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA E DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 2º DO RLC/SENAR.

Diante da proibição expressa de participação de empresas em estado de falência, em processo de concurso de credores, de dissolução ou liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial neste certame, admitir, tolerar ou consentir que a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL possa participar, ser habilitada e, pasmem, ser declarada vencedora, seria causar profunda insegurança jurídica, além de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto, no artigos 2º do RLC/SENAR. Vejamos:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Como é conhecimento geral, inclusive deste Pregoeiro, o instrumento convocatório é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os proponentes (Licitantes), como a próprio órgão/entidade que o expediu (no caso, o SENAR/MT). É norma cogente, imperativa, de cumprimento obrigatório.

A licitação constitui em um procedimento vinculado ao Regulamento de Licitações e Contratos - RLC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e o órgão/entidade às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Ao dispor sobre o princípio da legalidade, Marçal Justen Filho, em seus ensinamentos, menciona com clareza. Vejamos:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei (no caso o RLC/SENAR) define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, ao mencionar a jurisprudência pacífica do STJ, leciona com propriedade. Vejamos:

"A administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse participação, documentação ou proposta em desacordo com o solicitado no instrumento convocatório. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante observar a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, abaixo colacionada:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Neste sentido, a regra estampada nos itens 4.12. e 4.12.1. do Edital, conquanto não impugnada e alterada, é norma cogente, imperativa, de cumprimento obrigatório.

Ora, não se poderia imaginar que durante o transcurso do certame, este Pregoeiro relativizasse as regras do instrumento convocatório ou tornasse suas exigências dispensáveis. Agir de tal modo, tornaria o ato eivado de vício insanável, além de colocar em xeque a própria validade do certame.

Imaginamos a situação onde determinada empresa – em recuperação judicial, com potencial para participar do certame e ofertar a melhor proposta, diante da regra editalícia que proíbe a participação de empresas em recuperação judicial optou em não participar, e agora, no curso do processo, este Pregoeiro decide em aceitar, habilitar e declarar vencedora, exatamente uma empresa que se encontra em recuperação judicial.

Portanto, diante do exposto, considerando que a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL) encontra-se em RECUPERAÇÃO JUDICIAL; considerando que os itens 4.12. e 4.12.1., do Edital, proíbem a participação de empresas em estado de falência, em processo de concurso de credores, de dissolução ou liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial; considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto, no artigo 2º do RLC/SENAR, onde determina que o SENAR/MT encontra-se estritamente vinculado ao edital de licitação, não podendo descumprir as normais e condições dele constantes, REQUER seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão deste douto Pregoeiro, para declarar INABILITADA/DESCLASSIFICADA a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL), voltando a fase de julgamento e prosseguindo com o certame, convocando as demais empresas licitantes subsequentes, na ordem de suas classificações.

C) DA INAPLICABILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1005213-92.2022.8.11.0041 AO SENAR/MT. ENTIDADE PARAESTATAL, COM REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÃO.

Como é de conhecimento deste Pregoeiro, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos/econômicos, mantida pela classe patronal rural, que tem como missão promover a Formação Profissional Rural - FPR e a Promoção Social - PS do produtor e trabalhador rural, em todo o território nacional, conforme preceitua a Lei de criação do SENAR, nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

É um serviço social autônomo, classificado como entidade paraestatal (pessoa jurídica de direito privado criada por lei, que atua sem submissão à Administração Pública, com o objetivo de promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certas atividades ou categorias profissionais, sendo mantida pelo Estado mediante contribuições obrigatórias).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR-AR/MT, em que pese ter suas contratações precedidas de licitação, conforme preceitua o artigo 1º do seu Regulamento de Licitações e Contratos - RLC (Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAR serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento), não está obrigado a seguir os regramentos existentes na Lei nº 8.666/93, sendo esta regulamentadora do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, entendimento este também já pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8666/93, não estão sujeitos a observância desta Lei, mas sim aos seus regulamentos próprios.

Ao observar o teor da decisão judicial, é notório que o mandamento judicial está adstrito às licitações realizadas pelos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, realizadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, tanto é verdade que na decisão mencionada, consta expressamente a menção de que o Poder Público (e o SENAR/MT não é um Poder Público) deveria estimar estimular a recuperação da atividade empresarial.

Portanto, diante do exposto, requer seja reconhecida e declarada a inaplicabilidade da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1005213-92.2022.8.11.0041 ao SENAR/MT.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, afim de que não se consolide uma decisão equivocada e ilegal, que poderá ensejar representações perante os órgãos de controle fiscalização, postula a Recorrente, para que se digne a REVER e RECONSIDERAR a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante dicciona o art. 24, do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;

b) REQUER, ao final, seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afim de que este douto Pregoeiro possa rever e reconsiderar sua decisão, de modo a julgar INABILITADA/DESCLASSIFICADA a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL), nos termos requeridos;

c) Caso não seja reconsiderada a decisão ora combatida – o que se admite apenas por cautela e argumentação, REQUER sejam remetidos os autos, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se a decisão "a quo", assim como requerido.

Termos em que,  
Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 6 de maio de 2022.

ALTAIR DA SILVA SANTOS  
CPF Nº 390.573.132-00  
Sócio-Administrador  
ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT)



### III. DAS CONTRARRAZÕES

Em razão do que a empresa recursou segue as contrarrrazões da empresa;

**CONTRARRAZÃO :**

CONTRARRAZÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 33/2022  
DATA: 20/04/2022  
HORÁRIO: 09:00 (Horário Brasília )  
SENAR – MT

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A Empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ nº.13.278.238/0001-25, e cadastrada nesta Municipalidade, situada a: Trav. Brasília, 30, Areão, Cuiabá – MT. CEP: 78010-245 por intermédio de seu representante legal Sr(a). ECIR ROLIM BACANI, portador da Carteira de Identidade Nº 19959001. CPF no 035.679.181 50 devidamente qualificada no processo licitatório realizado pelo SENAR – MT em epígrafe cujo Objeto é o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL para divulgação das ações Institucional, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT", vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo registrado pela empresa ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT), pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.113.059/0001-96.

**I –DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contrarrrazão de recurso, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site, onde ficou registrado que a data e horário limite para envio do mesmo é até 23:59 hrs do dia 11/05/2022, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE destas Contrarrrazões ao Recurso Administrativo.

**II - DOS FATOS**

O recurso apresentado pela recorrente traz como justificativa para tal que a empresa "4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI" foi declarada vencedora do certame e habilitada por esse Ilustríssimo Sr(a) Pregoeiro de forma errônea, deixando a entender que o mesmo se equivocou em sua decisão.

Como base para esse questionamento a empresa recorrente ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT), pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.113.059/0001-96, usa como prerrogativa que a empresa vencedora não deveria ser habilitada, uma vez que se encontra em processo Recuperação Judicial.

A recorrente frisa a todo momento que o edital é soberano e o mesmo deve ser seguido à risca, e usa essa situação por vezes em seu recurso, deixando a entender que o Sr. Pregoeiro não estaria a par de todos os processos e informações contidas no Edital, inclusive deixando de seguir suas normas.

Se esquece a mesma, que em 2019 a empresa ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT) que frisa seguir todas as normas contidas no Edital, declarou estar apta e foi a vencedora no Pregão Presencial 56/2019 – Processo 141-612/2019 – Comunicação Visual, onde após ser Habilitada não honrou o compromisso firmado, não conseguindo atender as demandas solicitadas devido aos preços inexequíveis que por ela foram praticados durante o certame, vale ressaltar que devido ao ocorrido a mesma foi penalizada por seus atos irresponsáveis e impedida de licitar durante um período de um ano, com esse conceituado órgão.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, a recorrente ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT), alega que a recorrida não poderia participar e muito menos ser considerada Habilitada por se encontrar em processo de Recuperação Judicial.

**III – MÉRITO**

Como informou a recorrente em seu recurso, foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro durante o processo licitatório, Diligência sobre a Recuperação Judicial, e o mesmo foi respondida dentro do prazo estipulado pelo sistema sendo anexado a DECISÃO JUDICIAL onde foi deferida a participação da recorrida em licitações.

Sem sombra de dúvidas essa documentação foi analisada pela competente Comissão permanente de licitação do SENAR – MT, que decidiu por manter o resultado inicial de Habilitar a 4D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI.

Segue Decisão Judicial deferida a favor da 4D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI (documento completo anexado no sistema):

Recuperação Judicial Nº: 1005213-92.2022.8.11.0041

Visto, I- DOS PEDIDOS DA RECUPERANDA DE ID. 81277413

**a) Do pedido para participar de licitação**

Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido de Id 81277413, no qual a devedora requer autorização para participação de licitação designada para amanhã, bem como de "qualquer certame licitatório", sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos. Como é sabido, o procedimento licitatório é regulado especificamente pela Lei nº 8.666/93, segundo a qual o interessado em contratar com a Administração Pública deve apresentar documentos que comprovem sua qualificação econômico-financeira.

Diante de tal disposição legal, há quem defenda a tese de que a pretensão pela obtenção de ordem judicial para dispensa da exibição da mencionada certidão negativa seria uma afronta ao princípio da legalidade, implicando em predominância do interesse de um grupo econômico de empresas em recuperação judicial sobre o interesse público.

Contudo, não seria razoável conceber que o Poder Público estimule a recuperação da atividade empresarial das recuperandas e, ao mesmo tempo, vede sua contratação por meio de licitação, mormente quando grande parte da atividade da pessoa jurídica envolvida esteja voltada à venda de produtos ao setor público.

Nessas circunstâncias, poder-se-ia afirmar que, deixar de flexibilizar o procedimento licitatório, relativo à exigência das certidões negativas, obstará as recuperandas de operarem com grande parte do seu nicho de clientes, tendo em vista que "boa parte das receitas das recuperandas é oriunda de contratos entabulados com órgãos públicos", como consignado no pedido, podendo refletir negativamente em seu fluxo de caixa e capital de giro, e, por conseguinte, comprometer, eventualmente, no prosseguimento de suas atividades.

Nesse sentido:

"Recuperação judicial. Decisão que fixou a verba honorária do administrador judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e indeferiu pedido das recuperandas de dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. Agravo de instrumento das recuperandas. Fixação dos honorários que deve observar a complexidade do trabalho, os valores praticados pelo mercado para atividades semelhantes e a capacidade do devedor, consoante o disposto no art. 24 da Lei 11.101/05. Particularidade do caso, na medida em que o próprio administrador nomeado concorda com a redução da alíquota para 2,75%. Reforma parcial da decisão agravada. Possibilidade de dispensa das certidões negativas de débito. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, JOÃO PEDRO SCALZILLI e jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Medida razoável e apta a auxiliar no soergimento das recuperandas e, ademais, alinhada com o princípio da preservação da empresa. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido." [1]

Assim, deixar de conceder a ordem de dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para participação em certames as empresas em questão, quando estas concentram suas operações com órgãos da Administração Pública, seria também afronta ao princípio da legalidade, a medida em que se estaria criando, à margem da lei, uma regra de exclusão relacionada às sociedades empresárias que acabaram se voltando ao nicho de mercado que atenda às necessidades da Administração Pública.

De igual modo, vale ressaltar que as devedoras poderão ser eliminadas do processo licitatório por outras justificativas, de modo que a exibição das exigências legais não implica em sucesso automático, mas apenas a possibilidade da empresa em Recuperação Judicial tentar manter sua permanência no mercado.

Sendo assim, cabe ao Estado, juntamente com os demais credores, participar do esforço de manter a atividade econômica e comercial desenvolvida pela empresa, pois a manutenção da recuperanda produzirá dividendos sociais e financeiros, beneficiando a própria Fazenda Nacional que poderá continuar arrecadando novos tributos.

Portanto, deve ser acolhida a pretensão da devedora, neste particular

DA PARTE DISPOSITIVA:

1) DEFIRO o pedido da recuperanda para o fim de autorizá-la a participar de licitações públicas, dispensando-a da apresentação das certidões indicadas no pedido de Id. 81277413.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, que demonstrou atender todos os requisitos de habilitação exigidas pelo Edital, não havendo assim nenhum prejuízo por qualificação, sendo assim legal, e de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

A recorrida possui 11 anos de atuação, e a vários vem cumprindo seus contratos licitatórios de maneira exemplar, sem nenhuma penalidade de qualquer órgão público ou privado, inclusive temos contrato vigente, até o presente momento com esta douda instituição . Firmamos o compromisso e declaramos estar aptos a atender todos as disposições contidas no edital, sendo credenciada e habilitada em todas as fases do referido pregão.

Logo, após apresentação das informações acima, ficamos a disposição para esclarecer qualquer dúvida referente ao processo.

Salientamos ainda que não concordamos de forma alguma com as justificativas apresentadas no recurso e acreditamos que se houve alguma dúvida sobre a manutenção da vencedora, essa foi removida com a apresentação acima.

Sendo assim solicitamos que se mantenha a decisão de habilitar a 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI como vencedora.

Cuiabá (MT), 11 de Maio de 2022.

ECIR ROLIM BACANI  
RG:19959001

## IV. DO EXAME DE MÉRITO

De acordo com art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Em consonância com a regência constitucional, preceitua o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Destacou-se)

Isto posto, passo à análise do mérito.

É mister esclarecer os termos da exigência do Edital.

#### **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**8.18.1.** Todas as formas societárias deverão apresentar: **Certidão negativa de pedidos de falência da empresa, expedida por distribuidor judicial localizado na Cidade sede da empresa proponente;**

**8.18.1.1.** As certidões apresentadas sem disposição expressam do órgão expedidor quanto a sua validade, deverão seguir o item 8.22.1 deste Edital;

A partir da leitura verificamos as condições supracitadas, e as exigências elencadas no edital. Em síntese, todos os documentos pertinentes a habilitação da empresa deverá constar no sistema até o momento da abertura da sessão licitatória, não havendo outra hora oportuna.

É necessário compreender que somente a verificação de uma certidão positiva de recuperação judicial não conduz a inabilitação de plano da licitante.

Além do mais, a empresa apresentou na data da sessão todo o rol de documentos exigidos, bem como, a **Certidão Negativa de Falência e Concordata:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 6945982



O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CERTIFICA que revendo os registros, EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de 1 ANO NÃO CONSTAM ações MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de 4 D DESIGNER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, portador do CNPJ 13.278.238/0001-25, até a data de 18/04/2022.

**Observações:**

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: [sec.tjmt.jus.br](http://sec.tjmt.jus.br), no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.



Emitida em 18/04/2022, às 13:30h.

Documento selado eletronicamente sob o número BS247621.  
As informações deste selo poderão ser consultadas no link: <http://gjf.tjmt.jus.br/selo/consultar/conselo/digital/externo.aspx>.



Como podemos observar a certidão acima foi apresentada constando a regularidade da empresa na data da sessão pública.

No entanto a recorrente em suas razões versa sobre a proibição expressa de participação no certame de empresa em estado de falência, em processo de recuperação judicial e recuperação extrajudicial;

*“Ainda de acordo com os itens 3. e 3.1. do Edital, qualquer pessoa ou empresa poderia impugnar o edital, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, caso discordasse de suas regras.*

*No entanto, a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL) simplesmente, não impugnou o Edital, anuindo e aceitando tacitamente às regras editalícias do certame.*

*Ora Senhor Pregoeiro, para a surpresa geral, e mesmo com disposição expressa no edital, proibindo a participação, e sem nenhuma impugnação à esta condição editalícia, a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (GRAFICA LIBERAL), estando em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, participa deste certame e, pasmem, é declarada vencedora.”*

Dito de outro modo, com estes termos é certo observar que é de responsabilidade do fornecedor a apresentação e a regularidade de sua documentação jurídica, fiscal e trabalhista.

O edital traz em seu interím;

#### **4.DO CREDENCIAMENTO**

##### **4.12. Não poderão participar direta ou indiretamente deste certame:**

**4.12.1** Empresas em estado de falência, em processo de concurso de credores, de dissolução ou liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial;

**4.12.2** Empresas que tenham sido declaradas inidôneas ou com suspensão do direito de contratar ou licitar com o **SENAR/MT**;

Ao apreciar o que diz o edital antes de qualquer tomada de decisão temos que trazer as margens o que o Tribunal de Contas da União considerou em um dos seu Acórdãos, de nº 8.271/2011/TCU 2ª Câmara de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

O voto proferido pelo Ministro Relator Vital do Rêgo, destacou-se que a jurisprudência do TCU “*converge para a admissão da participação de licitantes em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993*”, conforme já decidido pela Corte de Contas no Acórdão 8.271/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Destaque-se que esse entendimento do TCU **reflete decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (AREsp 309.867/ES)**, de acordo com o Relator Doi o Ministro Gurgel De Faria

*“2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. (...) 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. (...) 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica”.(grifonosso)*

Desta forma, apesar do aumento do número de recuperações judiciais diante a situação econômica do país, a situação de recuperação não deve, por si só, obstar a participação da sociedade empresária em oportunidades de contratação junto ao poder público.

Desde que demonstrada a viabilidade econômica de cumprimento do futuro contrato, a participação em licitações e contratações públicas pode ser inclusive uma forma bastante eficaz de manutenção da operação de empresas em dificuldade que buscam superar esse momento de adversidade.

Outra questão relevante, o entendimento da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial é trazido no Artigo 52, II da Lei 11.101/2005, onde a recuperanda pode deixar de apresentar a documentação exigida pela lei de licitações, estando apta a contratar com o Poder Público.

Essa afirmativa foi reforçada pelo Acórdão nº 1201/2020 do TCU:

*“é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993”.*

Portanto, depreende-se que a recuperação judicial concedida, por si só, não é impeditiva para a participação em processo licitatório.

A recuperação judicial de empresas visa a manutenção da função social desta, portanto, seria contraditório que o Poder Público criasse impedimentos para a participação das recuperandas, atendidos os requisitos, em processos para contratos de fornecimentos ou prestação de serviços.

Proibir a participação destas violaria o princípio da legalidade, pois toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

Inclusive neste sentido foi a manifestação da AGU no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22:

*Ementa: Recuperação judicial. Participação em licitações. Capacidade econômico-financeira. Peculiaridade do contrato administrativo que exige que o contratado tenha capacidade de suportar os ônus da contratação. Excepcionalidade do pagamento antecipado. Função social da empresa e sua preservação. Distinção entre a fase postulatória e deliberativa do processo de recuperação. Diferença entre o art. 52 e o art. 58 da lei de recuperação e falências. Necessidade de acolhimento do plano pelo juízo para atestar a viabilidade da empresa em recuperação. Da possibilidade de participação de empresa em recuperação extrajudicial em licitações. Necessidade de homologação do plano de recuperação.*

**I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.**

**II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.**

*III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ).*

*IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.*

**V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.**


*VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.*

**VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.**

**VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.**

**IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. (Grifamos)**

Ao nosso ver a autorização exarada na Decisão ID - 81498697 de 04/04/2022 as 18h25min.

 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico		04/04/2022	
Número: <b>1005213-92.2022.8.11.0041</b>			
Classe: <b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>			
Órgão julgador: <b>1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ</b>			
Última distribuição: <b>16/02/2022</b>			
Valor da causa: <b>R\$ 2.461.031,56</b>			
Assuntos: <b>Administração Judicial</b>			
Segredo de justiça? <b>NÃO</b>			
Justiça gratuita? <b>SIM</b>			
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? <b>SIM</b>			
<b>Partes</b>		<b>Procurador/Terceiro vinculado</b>	
4 D DESIGNER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (AUTOR)		YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTONIO FRANGE JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))	
<b>credores (REU)</b>		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (ADVOGADO(A))	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
M A LORGA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		MARCO ANTONIO LORGA (ADVOGADO(A))	
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
81498697	04/04/2022 18:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Recuperação Judicial Nº: 1005213-92.2022.8.11.0041

Visto.

**I- DOS PEDIDOS DA RECUPERANDA DE ID. 81277413**

**a) Do pedido para participar de licitação**


Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido de Id 81277413, no qual a devedora requer autorização para participação de licitação designada para amanhã, bem como de "qualquer certame licitatório", sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos.

Como é sabido, o procedimento licitatório é regulado especificamente pela Lei nº 8.666/93, segundo a qual o interessado em contratar com a Administração Pública deve apresentar documentos que comprovem sua qualificação econômico-financeira.

Diante de tal disposição legal, há quem defenda a tese de que a pretensão pela obtenção de ordem judicial para dispensa da exibição da mencionada certidão negativa seria uma afronta ao princípio da legalidade, implicando em predominância do interesse de um grupo econômico de empresas em recuperação judicial sobre o interesse público.

Contudo, não seria razoável conceber que o Poder Público estimule a recuperação da atividade empresarial das recuperandas e, ao mesmo tempo, vede sua contratação por meio de licitação, mormente quando grande parte da atividade da pessoa jurídica envolvida esteja voltada à venda de produtos ao setor público.

Nessas circunstâncias, poder-se-ia afirmar que, deixar de flexibilizar o procedimento licitatório, relativo à exigência das certidões negativas, obstaria as recuperandas de operarem com grande parte do seu nicho de clientes, tendo em vista que "boa parte das receitas das recuperandas é oriunda de contratos entabulados com órgãos públicos", como consignado no pedido, podendo refletir negativamente em seu

 Analisado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIMAN DE OLIVEIRA - 04/04/2022 18:25:35  
<https://pje.trf4.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220404162533830000079139997> Num. 81498697 - Pág. 1



fluxo de caixa e capital de giro, e, por conseguinte, comprometer, eventualmente, no prosseguimento de suas atividades.

Nesse sentido:

*"Recuperação Judicial. Decisão que fixou a verba honorária do administrador judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e indeferiu pedido das recuperandas de dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. Agravo de instrumento das recuperandas. Fixação dos honorários que deve observar a complexidade do trabalho, os valores praticados pelo mercado para atividades semelhantes e a capacidade do devedor, consoante o disposto no art. 24 da Lei 11.101/05. Particularidade do caso, na medida em que o próprio administrador nomeado concorda com a redução da alíquota para 2,75%. Reforma parcial da decisão agravada. Possibilidade de dispensa das certidões negativas de débito. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, JOÃO PEDRO SCALZILLI e jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Medida razoável e apta a auxiliar no soerguimento das recuperandas e, ademais, alinhada com o princípio da preservação da empresa. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido." [1]*

Assim, deixar de conceder a ordem de dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para participação em certames as empresas em questão, quando estas concentram suas operações com órgãos da Administração Pública, seria também afronta ao princípio da legalidade, a medida em que se estaria criando, à margem da lei, uma regra de exclusão relacionada às sociedades empresárias que acabaram se voltando ao nicho de mercado que atenda às necessidades da Administração Pública.

De igual modo, vale ressaltar que as devedoras poderão ser eliminadas do processo licitatório por outras justificativas, de modo que a exibição das exigências legais não implica em sucesso automático, mas apenas a possibilidade da empresa em Recuperação Judicial tentar manter sua permanência no mercado.

Sendo assim, cabe ao Estado, juntamente com os demais credores, participar do esforço de manter a atividade econômica e comercial desenvolvida pela empresa, pois a manutenção da recuperanda produzirá dividendos sociais e financeiros, beneficiando a própria Fazenda Nacional que poderá continuar arrecadando novos tributos.

Portanto, deve ser acolhida a pretensão da devedora, neste particular.

b) Do pedido para parcelamento do saldo das custas processuais

Requeru também, o parcelamento do saldo das custas processuais em 10 (dez) vezes, "por ser este o valor que não afetará a gestão da atividade" da empresa, tais como, folha de pagamento, contas de consumo, fornecedores e os custos decorrentes do processo de recuperação judicial, como honorários do advogado, remuneração do administrador judicial e custas processuais que, de acordo com a recuperanda, "são muito elevados, de modo que o valor da parcela no presente momento está sufocando o caixa da empresa".

Pois bem. Ao determinar a realização da verificação prévia foi deferido o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) vezes, autorizado pelo art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil [2] que, no caso dos autos corresponde a 06 (seis) parcelas de R\$ 8.203,44 [3].

O Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, aprovado pelo Provimento CGJ n.º 39, de 16 de dezembro de 2020, também estabelece o parcelamento em até 06 vezes, senão vejamos:

Seção XXXV Das custas processuais

Art. 253. A taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos de isenção legal ou assistência judiciária gratuita.

§ 3º O magistrado poderá, conforme o caso, conceder direito a parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, nas seguintes condições:

1 - o parcelamento poderá ser realizado em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à correção monetária, sendo a primeira após a decisão favorável do magistrado;

É notório que o procedimento da recuperação judicial exige da empresa a disponibilidade de recursos suficientes para arcar com os elevados custos de um processo dessa natureza, não sendo demais ressaltar que os credores da empresa que recorre ao instituto da recuperação judicial, também oferecerem sua cota de sacrifício, contribuindo, assim, com a manutenção da fonte produtora, a fim de que sejam mantidos os postos de trabalhos e garantida a continuidade das atividades das empresas em crise.

Por tais razões, deve ser indeferida a pretensão da recuperanda nesse ponto.

**II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECUPERANDA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID. 79672243)**

A recuperanda opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da



Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 04/04/2022 18:25:35  
<https://pje.trf4.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204041825338300000079139997>

Num. 81498697 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 04/04/2022 18:25:35  
<https://pje.trf4.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204041825338300000079139997>

Num. 81498697 - Pág. 1

decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, aduzindo que a mesma padece do vício da omissão. Requeveu, ao final, a redução dos honorários do administrador judicial para 1% sobre o passivo declarado, bem como para determinar a suspensão dos protestos e das anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista subsistirem os requisitos legais para a sua admissibilidade e exame (CPC/2015 – art. 1.023).

Pois bem, os embargos de declaração constituem-se em meio apropriado para suprir eventuais falhas, de modo a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões verificadas na decisão embargada (CPC/2015 – art. 1.022) (sem destaque no original).

Como se sabe, a omissão que justifica a interposição de embargos de declaração diz respeito “à falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz de ofício ou a requerimento”, como expressamente estabelece o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a omissão consiste na negatva da prestação jurisdicional.<sup>[4]</sup>

Segundo disposto no art. 1.022, § único, do CPC, a decisão é considerada omissa quando o julgador deixar de pronunciar sobre teses firmadas em julgamentos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, ou, ainda, que implique em qualquer das condutas previstas no art. 489, § 1º, também do CPC

Também não há que se falar em vício da contradição, porquanto segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, entre os elementos que compõem a estrutura da decisão, e não entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado”<sup>[5]</sup>, o que, não ocorreu no caso em análise.

Diz-se obscura quando a redação da decisão não foi suficientemente clara, a ponto de dificultar sua compreensão ou interpretação, o que também não é a hipótese dos autos. Aliás, sequer há erro material a ser sanado, quer seja de ofício, quer seja por intermédio de embargos de declaração.

Nota-se, assim, que não há na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade. Ao contrário, estamos diante do inconformismo do ora embargante, que pretende, por intermédio de embargos de declaração modificar a decisão para adequá-la ao seu entendimento, em nítido propósito de rediscutir a matéria já examinada.



Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 04042022 18:25:35  
<https://pje.trf4.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento?ufw=aaen?n=220404162538300000079139007>

Num. 81498697 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 04042022 18:25:35  
<https://pje.trf4.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento?ufw=aaen?n=220404162538300000079139007>

Num. 81498697 - Pág. 5

**DA PARTE DISPOSITIVA:**

1) **DEFIRO** o pedido da recuperanda para o fim de autorizá-la a participar de licitações públicas, dispensando-a da apresentação das certidões indicadas no pedido de Id. 81277413.

1.1) **INDEFIRO** o pedido para parcelamento do saldo das custas processuais em 10 parcelas.

2) **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela recuperanda no Id. 79672243.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

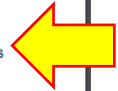
[1] (TJSP - Relator(a): Cesar Campoltri; Comarca: Orizânia; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 21/06/2017; Data de registro: 21/06/2017) (negrita).

[2] Id. 775541665 (item "1")

[3] Id. 77699699 e 77699700 – pagamento da parcela 01/06

[4] <https://www.migalhas.com.br/depeso/316175/embargos-de-declaracao-um-pouco-de-teoria-e-pratica>

[5] EDcl no AgRg Nº 1839167 - MS (2021/0057049-4), 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 04/10/2021



Uma vez comprovado o atendimento de todos os requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para cumprir o futuro contrato, não há motivos para afastar a licitante que está em recuperação judicial e que juntou a decisão do judiciário autorizando sua participação em licitação, sendo esta em epigrafe ou qualquer outra que venha querer participar.

E considerando que o edital vedou a participação de empresas que estão em recuperação judicial, houve a avaliação por este Pregoeiro da condição no cenário de forma concreta da disputa na licitação, conforme demonstrado nas imagens abaixo:

Para o Grupo 1, a empresa ofertou o melhor lance:

Pregão Eletrônico

Visualização de Propostas

UASG: 928379 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL/MT  
 Pregão nº: 332022 (SRP)  
 Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Fornecedor assinalado com (\*) teve sua proposta desclassificada para o item.  
 Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com "SIM", declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Grupo 1 Critério de Valor: R\$ 1.240.600,0000

Tratamento Diferenciado: -  
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não  
 Intervalo mínimo entre lances: -

Fornecedor	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
13.278.238/0001-25 - 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIREL	1.240.600,0000	605.640,0000	20/04/2022 09:57:18:540	-	Aceito e Habilitado	Consultar	SIM
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM <a href="#">Consultar Itens do Grupo</a>							
00.113.059/0001-96 - ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI	1.240.600,0000	623.000,0000	20/04/2022 09:58:30:307	-		Consultar	SIM
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							

Acesso Informação

Para Grupo 2 houveram 2 empresas que apresentaram melhores lances, no entanto foram inabilitadas e outra proposta recusada, conforme demonstra quadro abaixo:

Pregão Eletrônico

Visualização de Propostas

UASG: 928379 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL/MT  
 Pregão nº: 332022 (SRP)  
 Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Fornecedor assinalado com (\*) teve sua proposta desclassificada para o item.  
 Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com "SIM", declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Grupo 2 Critério de Valor: R\$ 703.960,0000

Tratamento Diferenciado: -  
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não  
 Intervalo mínimo entre lances: -

Fornecedor	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
44.120.619/0001-05 - COMERCIO E REPRESENTACOES VARDASCA LTDA	703.960,0000	355.150,0000	20/04/2022 09:53:34:940	-	Inabilitado	Consultar	SIM
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM Motivo da Recusa: Delou de apresentar a certidão negativa de falência e concord, conforme preconiza o item 8.18.1 do Edital, o qual transcrevo: "8.18.1. Todas as formas societárias deverão apresentar: Certidão negativa de pedidos de falência da em-presa, expedida por distribuidor judicial localizado na Cidade sede <a href="#">Consultar Itens do Grupo</a>							
09.452.513/0001-08 - CONCEITO SINALIZACAO E PAPELARIA LTDA	703.960,0000	450.000,0000	20/04/2022 09:50:40:857	-	Recusado	Consultar	SIM
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM Motivo da Recusa: Proposta recusada após solicitação de desistência do fornecedor e atendida pela Comissão. <a href="#">Consultar Itens do Grupo</a>							
13.278.238/0001-25 - 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIREL	703.960,0000	465.435,0000	20/04/2022 09:54:19:550	-	Aceito e Habilitado	Consultar	SIM
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM <a href="#">Consultar Itens do Grupo</a>							
00.113.059/0001-96 - ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI	703.960,0000	475.500,0000	20/04/2022 09:54:34:650	-		Consultar	SIM
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM							

**E como restou claro que não houve prejuízo a competição, e a empresa atendeu todos os requisitos de habilitação, não resta duvidas da decisão tomada por esta comissão de licitação.**

Pois em análise ao recurso e as contrarrazões apresentadas, a empresa arrematante dos grupos 1 e 2, com a proposta e habilitação, foi declarada aceita, cumprindo com todas as exigências editalícias.

Portanto informo que a apreciação destes recursos não reformará decisão exarada na sessão licitatória.

## **VI. DA CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, concluo que as razões recursais submetidas a apreciação deste Pregoeiro e comissão, são insuficientes para conduzir-nos a reforma da decisão atacada.

## **VII DA DECISÃO**

---

Diante da conclusão, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **DECIDE-SE:**

1. **CONHECER** do recurso interposto pelas empresas **ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT)**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 33/2022/SENAR/MT que **HABILITOU** a empresa **4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO**.
2. Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MT, para retificação ou manutenção da decisão.

Cuiabá (MT), 24 de maio de 2022.

*(Original Assinado)*

**NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA**

*Pregoeiro  
SENAR/MT*

*(Original Assinado)*

**MARCIA IZIDORO PISTORI VITAL**

*Membro da CPL  
SENAR/MT*

*(Original Assinado)*

**NASLA JANAINA DIAS WOJCIECHOWSKI**

*Membro da CPL  
SENAR/MT*



**Pregão Eletrônico nº 033/2022/SENAR-MT**

**Processo nº: 41932/2022**

**Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.**

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 012/2022/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, razão pela qual resolvo: **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico 033/2022/SENAR/MT mantendo **habilitada** a empresa **4D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 24 de maio de 2022.

*(Original Assinado)*  
**NORMANDO CORRAL**  
*Presidente do Conselho Administrativo*  
*SENAR/MT*